



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.714 - DF (2015/0043643-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DENISSON ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 443 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. *In casu*, busca o impetrante o redimensionamento da pena imposta, para que seja aplicada a fração mínima legal de 1/3, em virtude da presença de duas majorantes do crime de roubo: concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Todavia, o Tribunal *a quo* não se debruçou sobre o tema, razão pela qual se mostra inviável a sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nada obstante tal constatação, não se vislumbra a alegada ofensa à Súmula 443 do STJ, pois o magistrado apresentou fundamentação concreta para justificar a fração aplicada.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.714 - DF (2015/0043643-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de DENISSON ALVES DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, por duas vezes, e condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, nos autos da Ação Penal n. 2013.07.1.016784-4, à pena de 7 anos e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, em regime semiaberto (fls. 11/26).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso, nos seguintes termos (fl. 27/45):

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSOS DOS RÉUS DÊNISSON ALVES DOS SANTOS E ALEX LEMOS DAS NEVES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO DO RÉU VINICIUS HENRIQUE DIAS DE SOUZA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Subtrair bens alheios móveis (um automóvel, dois aparelhos celulares, um notebook, um ipad, uma máquina fotográfica, um HD externo, cartões bancários e documentos pessoais), juntamente com dois menores de idade, mediante grave ameaça consubstanciada no uso de arma de fogo e concurso de pessoas, é fato que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

II- Comprova-se a autoria delitiva por meio dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Igualmente, a materialidade delitiva, por meio da prova oral colhida, Boletim de Ocorrência policial, Laudo de Exame de Arma de Fogo, Termo de Restituição e Auto de Reconhecimento de Pessoa.

III- Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV- É assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Justiça, que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima merece especial relevo, restando apta a embasar o decreto condenatório, mormente quando corroborada por outras provas.

V - Configura falta de interesse recursal o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal quando já deferido na sentença vergastada.

VI- Não há que se falar em direito de recorrer em liberdade quando o réu respondeu ao processo preso e não houve alteração fática apta a afastar os fundamentos da prisão preventiva.

VII- Recursos dos Réus DENISSON ALVES DOS SANTOS E ALEX LEMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS NEVES CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. Recurso do Réu VINICIUS HENRIQUE DIAS DE SOUZA PARCIALMENTE CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

No presente *habeas corpus*, alega o impetrante que o juízo sentenciante, na terceira fase da dosimetria, aumentou a pena sem a devida fundamentação concreta, baseando-se tão somente no número de majorantes, o que ofende a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça e configura constrangimento ilegal. Requer, portanto, que seja aplicada a fração mínima de 1/3 para majoração da pena.

Informações prestadas às fls. 56/115.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 120/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.714 - DF (2015/0043643-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso em apreço, busca o impetrante o redimensionamento da pena imposta, a fim de que seja aplicada a fração mínima legal de 1/3, em virtude da presença de duas majorantes do crime de roubo: concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

Todavia, da leitura do acórdão vergastado, percebe-se que a matéria não foi discutida.

Em seu apelo, o paciente insurgiu-se contra a condenação, pleiteando tão somente a absolvição por insuficiência de provas, não impugnando a dosimetria da pena que lhe foi imposta, especificamente na terceira fase do cálculo, conforme relatado pelo Tribunal de origem (fl. 31):

"Inconformados, os Réus interpuseram Recurso de Apelação (f. 424-9; 432-33v e 446-51) requerendo a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que inexistem provas suficientes para embasar o decreto condenatório. (...)"

Ressalte-se, por oportuno, que apenas um dos corréus pleiteou a revisão da dosimetria, mas tão somente para que a pena-base fosse fixada no mínimo legal, nada mencionando quanto ao cálculo na terceira fase.

Assim, resta evidente que o Tribunal *a quo* não se debruçou sobre o tema, razão pela qual se mostra inviável a sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, mesmo quando se tratar de recurso de apelação, há necessidade de manifestação do Tribunal *a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo sobre as questões a serem aqui analisadas, vedada a supressão de instância.

- O pedido de revogação da custódia cautelar está prejudicado, pois conforme destacado na decisão agravada, já houve o trânsito em julgado da condenação imposta na Apelação Criminal n. 0042259-76.2003.8.08.0011, decorrendo a prisão, agora, de título definitivo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 244.719/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

Nada obstante tal constatação, não se vislumbra a alegada ofensa à Súmula 443 desta Corte, pois o magistrado apresentou fundamentação concreta para justificar a fração aplicada (fl. 24):

"(...) Não há causas de diminuição da pena. faço incidir no cálculo da pena as causas de aumento do roubo consubstanciadas no emprego de arma e no concurso de pessoas, majorando-a em 1/2 (metade). Neste particular, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a majoração da pena além da fração mínima legal (um terço) pelo julgador, mesmo presentes duas ou mais causas de aumento, depende da presença de elementos concretos e exige fundamentação qualitativa, tais como número grande de agentes, tempo exacerbado de restrição à liberdade da vítima ou uso de armas de grosso calibre, o que efetivamente aconteceu no caso concreto, tendo em vista a existência não só de duas, mas de cinco pessoas a cometerem o roubo, o que sem dúvida potencializa a grave ameaça. Desse modo, fixo, para o crime de roubo, a pena definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão."

A propósito, colho o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. As instâncias ordinárias consignaram que o delito foi perpetrado por dois agentes e com emprego de arma de fogo (meios que causaram trauma e sequelas irreparáveis na vítima), circunstâncias concretas que demonstram, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica de maneira idônea o aumento da pena na referida fração.

(...) 5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0043643-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.714 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162827220138070007 162827220138070007 1678442013 20130710167844 4482013
843626

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DENISSON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEX LEMOS DAS NEVES
CORRÉU	: VINICIUS HENRIQUE DIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.